



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
ADVOCACIA**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO ROBERTO BARROSO, DO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

REFERÊNCIA: ADI 7222

A **CÂMARA DOS DEPUTADOS**, representada pela Advocacia da Câmara dos Deputados, por meio de mandato *ex lege*, nos termos do art. 3º, inciso II, alíneas “a” e “b”, da Resolução n. 23, de 13 de julho de 2021¹, vem respeitosamente, perante Vossa Excelência, apresentar

INFORMAÇÕES EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

proposta pela **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE, HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS E SERVIÇO (CNSAÚDE)**, em atenção ao Ofício eletrônico n. 825/2022 desse Supremo Tribunal Federal.

¹ Art. 3º São atribuições do Advogado da Câmara dos Deputados: [...] II - representar judicialmente, em qualquer juízo ou instância: [...] a) a Câmara dos Deputados, quando determinado pelo Presidente ou pela Mesa; b) o Presidente da Câmara dos Deputados, em matéria relacionada ao exercício do cargo;

**ADI N. 7222****REQUERENTE: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE, HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS E SERVIÇO (CNSAÚDE)****INTERESSADO: PRESIDENTE DA REPÚBLICA****INTERESSADO: CONGRESSO NACIONAL****I – OBJETO E SÍNTESE DA INICIAL**

2. A presente ação direta de inconstitucionalidade foi proposta em face dos arts. 1º e 2º da Lei n. 14.434, de 4 de agosto de 2022, a qual instituiu o piso salarial nacional do Enfermeiro, do Técnico de Enfermagem, do Auxiliar de Enfermagem e da Parteira. A alteração legislativa acrescentou os arts. 15-A, 15-B e 15-C² à Lei n. 7.498, de 1986, os quais são objetos de pedido de suspensão em sede de medida cautelar. Alternativamente, intenta-se a suspensão liminar da “lei impugnada” até que as autoridades responsáveis por sua edição apresentem “justificação inerente ao devido processo legal”. No mérito, requer-se a confirmação da medida liminar com a declaração de inconstitucionalidade e, subsidiariamente, a “interpretação conforme a Constituição” para desobrigar as pessoas jurídicas de direito privado relativamente aos pisos salariais definidos naquela Lei.

3. Eis o teor da norma impugnada:

Art. 1º A Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 15-A, 15-B, 15-C e 15-D:

“Art. 15-A. O piso salarial nacional dos Enfermeiros contratados sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, será de R\$ 4.750,00 (quatro mil setecentos e cinquenta reais) mensais.

Parágrafo único. O piso salarial dos profissionais celetistas de que tratam os arts. 7º, 8º e 9º desta Lei é fixado com base no piso estabelecido no **caput** deste artigo, para o Enfermeiro, na razão de:

I - 70% (setenta por cento) para o Técnico de Enfermagem;

² O art. 15-D foi vetado posteriormente.



II - 50% (cinquenta por cento) para o Auxiliar de Enfermagem e para a Parteira.”

“Art. 15-B. O piso salarial nacional dos Enfermeiros contratados sob o regime dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, nos termos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, será de R\$ 4.750,00 (quatro mil setecentos e cinquenta reais) mensais.

Parágrafo único. O piso salarial dos servidores de que tratam os arts. 7º, 8º e 9º desta Lei é fixado com base no piso estabelecido no **caput** deste artigo, para o Enfermeiro, na razão de:

I - 70% (setenta por cento) para o Técnico de Enfermagem;

II - 50% (cinquenta por cento) para o Auxiliar de Enfermagem e para a Parteira.”

“Art. 15-C. O piso salarial nacional dos Enfermeiros servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de suas autarquias e fundações será de R\$ 4.750,00 (quatro mil setecentos e cinquenta reais) mensais.

Parágrafo único. O piso salarial dos servidores de que tratam os arts. 7º, 8º e 9º desta Lei é fixado com base no piso estabelecido no **caput** deste artigo, para o Enfermeiro, na razão de:

I - 70% (setenta por cento) para o Técnico de Enfermagem;

II - 50% (cinquenta por cento) para o Auxiliar de Enfermagem e para a Parteira.”

“Art. 15-D. (VETADO).”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

§ 1º O piso salarial previsto na Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, entrará em vigor imediatamente, assegurada a manutenção das remunerações e dos salários vigentes superiores a ele na data de entrada em vigor desta Lei, independentemente da jornada de trabalho para a qual o profissional ou trabalhador foi admitido ou contratado.

§ 2º Os acordos individuais e os acordos, contratos e convenções coletivas respeitarão o piso salarial previsto na Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, considerada ilegal e ilícita a sua desconsideração ou supressão.”

4. Em apertada síntese, a causa fundamenta-se em vício formal de iniciativa, por afetação dos entes subnacionais, com decorrente ofensa à autonomia orçamentária e falta de indicação de fontes de custeio.

5. Do ponto de vista material, pondera-se a ausência de justificação a analisar custos e impactos econômicos decorrentes da alteração legislativa. A Requerente destaca, ainda, a falta de razoabilidade e de proporcionalidade da medida; a interferência desnecessária e inadequada do Estado na atividade



econômica regida pela livre iniciativa, com a substituição indevida das entidades de classe nas negociações salariais; além da produção de efeitos práticos adversos no sistema de saúde.

II – DO MÉRITO

2.1. DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA DISPOR SOBRE PISO SALARIAL NACIONAL E CONSTITUCIONALIDADE DA LEI

6. É cediço que o piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho é direito do trabalhador urbano e rural instituído no art. 7º da Constituição Federal:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

7. No exercício de sua competência privativa de legislar sobre direito do trabalho, insculpida no art. 22, I, da Carta Federal, a União estabeleceu pisos salariais nacionais de algumas categorias, como forma de fomentar a atividade e reduzir desigualdades sociais, a exemplo dos professores da educação básica e dos agentes de saúde e combate às endemias.

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - **direito** civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e **do trabalho**;

(...)

Parágrafo único. **Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.**



8. Essa competência privativa da União foi delegada ao Estados, com espeque no parágrafo único acima, por meio da Lei Complementar n. 103, de 14 de julho de 2003, que autorizou, especificamente, os Estados e o Distrito Federal a instituírem o piso salarial na esfera estadual:

Art. 1º Os Estados e o Distrito Federal ficam autorizados a instituir, mediante lei de iniciativa do Poder Executivo, o piso salarial de que trata o inciso V do art. 7º da Constituição Federal para os empregados que não tenham piso salarial definido em lei federal, convenção ou acordo coletivo de trabalho.

§ 1º A autorização de que trata este artigo não poderá ser exercida:

I – no segundo semestre do ano em que se verificar eleição para os cargos de Governador dos Estados e do Distrito Federal e de Deputados Estaduais e Distritais;

II – em relação à remuneração de servidores públicos municipais.

§ 2º O piso salarial a que se refere o caput poderá ser estendido aos empregados domésticos.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

9. O caráter de competência privativa delegada da União para os Estados da instituição do piso salarial foi reconhecido por esta Suprema Corte, a exemplo da ADI 4432, de Relatoria do Senhor Ministro Dias Toffoli:

EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Lei do Estado do Paraná que estabelece valores de piso salarial no âmbito do Estado para certas categorias. CNC. Alegada violação aos arts. 7º, inciso V; 8º, incisos I, III e VI; 114, § 2º; 170, VIII, da Constituição. Inexistência. Precedentes. 1. O caso em análise é semelhante ao das ADIs nº 4.375/RJ, 4.391/RJ e 4.364/SC, recentemente julgadas pelo Plenário desta Corte, que declarou a constitucionalidade das leis do Estado do Rio de Janeiro e do Estado de Santa Catarina na parte em que fixavam pisos salariais, não se tendo verificado afronta aos arts. 5º, caput (princípio da isonomia); 7º, incisos V e XXVI; 8º, inciso I, III e VI; e 114, § 2º, todos da Constituição Federal. 2. O Estado do Paraná, desde o ano de 2006, vem instituindo pisos salariais no âmbito daquele Estado, com base na Lei Complementar federal nº 103/2000,



contemplando trabalhadores que atuam em diversas atividades e segmentos econômicos. A Lei nº 16.470, de 30 de março de 2010, ora impugnada, apenas reajustou os pisos salariais dos empregados paranaenses, tema esse que já havia sido tratado pela revogada Lei estadual nº 16.099, de 1º/5/2009, a qual, por sua vez, revogou a Lei nº 15.826 de 1º/5/08. 3. **A competência legislativa do Estado do Paraná para fixar piso salarial decorre da Lei Complementar federal nº 103, de 2000, mediante a qual a União, valendo-se do disposto no art. 22, inciso I e parágrafo único, da Carta Maior, delegou aos Estados e ao Distrito Federal a competência para instituir piso salarial para os empregados que não tenham esse mínimo definido em lei federal, convenção ou acordo coletivo de trabalho. Trata-se de lei estadual que consubstancia um exemplo típico de exercício, pelo legislador federado, da figura da competência privativa delegada.** 4. A Lei estadual fixou quatro níveis de piso salarial, com base em estudos realizados pelo Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico e Social (IPARDES), tendo como referência os Grandes Grupos Ocupacionais (GGO) de categorias profissionais definidos na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), desenvolvida pelo Ministério do Trabalho e do Emprego (MTE). 5. A lei impugnada não ofende o princípio do pleno emprego. **Ao contrário, a instituição do piso salarial regional visa, exatamente, reduzir as desigualdades sociais, conferindo proteção aos trabalhadores e assegurando a eles melhores condições salariais.** 6. O fato de a lei estadual não ter excluído dos seus efeitos a hipótese de piso salarial determinado em dissídio coletivo não viola o poder normativo da Justiça do Trabalho (art. 114, § 2º, da Lei Maior). A lei atuou nos exatos contornos da autorização conferida pela delegação legislativa. 7. A fim de manter-se o incentivo à negociação coletiva (art. 7º, XXVI, CF/88), os pisos salariais regionais somente serão estabelecidos por lei naqueles casos em que não haja convenção ou acordo coletivo de trabalho. **As entidades sindicais continuarão podendo atuar nas negociações coletivas, desde que respeitado o patamar mínimo legalmente assegurado.** 8. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (ADI 4432, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 28/04/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 02-09-2011 PUBLIC 05-09-2011)

10. Ponto crucial na discussão da competência da União para instituir piso salarial nacional e da inexistência de vício de iniciativa é a análise de anteriores pisos criados no uso da mesma competência. Não é a primeira vez



que a União estabelece piso salarial nacional com base na sua competência privativa.

11. No julgamento da ADI 4167, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que é constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores da educação básica:

Ementa: CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, CAPUT, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO. 1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008). 2. **É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador.** 3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008. (ADI 4167, Relator(a): JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 27/04/2011, DJe-162 DIVULG 23-08-2011 PUBLIC 24-08-2011 EMENT VOL-02572-01 PP-00035 RTJ VOL-00220-01 PP-00158 RJTJRS v. 46, n. 282, 2011, p. 29-83)

12. Acerca da competência privativa e da sua aparente concorrência com reflexos sobre as unidades subnacionais, vale transcrever trecho do voto do Senhor Ministro Luiz Fux naquele julgamento:



“A *vexata quaestio* posta nessa declaração de inconstitucionalidade se situa, exatamente, nessa zona híbrida entre esses denominados poderes concorrentes. E quem quer que faça uma análise do federalista, obra importantíssima para essa concepção do estado federal, há de verificar a diferença entre o modelo federal norte-americano, em que as unidades têm mais autonomia do que as nossas, e o modelo brasileiro. Por isso é que a União Federal concentra alguns poderes que lhe são exclusivos, sem prejuízo de poderes concorrentes, mas que não podem ser excludentes dos poderes da União, nem mesmo se supervenientemente surgir a possibilidade de a União legislar sobre aquele tema.

Então, sob esse ângulo, Senhor Presidente, que foi exatamente aquele destacado pelo ilustre representante do Ministério Público, **verifica-se que compete à União e à própria Carta Federal – e nós não temos competência para declararmos a Constituição Federal inconstitucional – estabelecer como princípio básico, fixado pela União Federal, a garantia desse piso salarial profissional nacional para os profissionais de educação, escola pública, nos termos da lei federal, estabelecer as diretrizes e bases da educação e outras medidas que estão aqui anunciadas e que fazem parte do nosso ideário pós-positivista de valorização da educação, de valorização dos seus profissionais, que, na essência, acaba resvalando para a própria dignidade do trabalho do professor, que é, efetivamente, uma atividade que está muito aproximada, até de uma ordem sacra. (...)**

Prosseguindo nesse raciocínio, por que razão o artigo 206 estabelece essa necessidade de fixação desse piso salarial? Exatamente para atender a esse grande escopo de valorizar de maneira uniforme, homogênea e isonômica, todos os profissionais da área da educação. (...)

De sorte que, num primeiro momento, eu não enxergo absolutamente nenhuma invasão de competência à luz do art. 206 da Constituição Federal, nenhuma ruptura do Pacto Federativo; pelo contrário, está aqui a União Federal cumprindo o seu dever constitucional. (...)

13. Vale frisar que a previsão constitucional do piso salarial como direito social não excetua os servidores públicos atingidos em outras esferas federativas pela validade do piso. O argumento de que a criação do piso salarial nacional fere o pacto federativo é absolutamente contraditório à própria existência deste direito social. É dizer, nessa perspectiva argumentativa, esvaziar-se-ia o sentido do piso salarial, dado que apenas os trabalhadores da



rede privada seriam protegidos pelo direito social (se não atingir os servidores estaduais) - o qual tem teleologia oposta e tendente a inquirar desigualdades sociais, estabelecendo um mínimo digno a trabalhadores de uma mesma categoria.

14. Além disso, a instituição do piso salarial nacional não se confunde com a determinação das remunerações dos servidores públicos locais, cuja alteração cabe o poder local, assim como ocorre em relação ao salário mínimo e aos outros pisos salariais já criados.

15. Particularmente em relação aos profissionais de saúde, cabe destacar que o Congresso Nacional promulgou a Emenda Constitucional n. 124/2022, de 14 de julho de 2022, com a seguinte redação:

"Art. 1º O art. 198 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 12 e 13:

"Art. 198.

.....
§ 12. Lei federal instituirá pisos salariais profissionais nacionais para o enfermeiro, o técnico de enfermagem, o auxiliar de enfermagem e a parteira, a serem observados por pessoas jurídicas de direito público e de direito privado.

§ 13. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, até o final do exercício financeiro em que for publicada a lei de que trata o § 12 deste artigo, adequarão a remuneração dos cargos ou dos respectivos planos de carreiras, quando houver, de modo a atender aos pisos estabelecidos para cada categoria profissional." (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação."

16. Com efeito, a nova redação dos §§ 12 e 13 do art. 198 prevê de forma expressa a competência legislativa da União para definir o piso salarial de enfermeiros, técnicos, auxiliares de enfermagens e parteiras.



2.2. DA INICIATIVA LEGISLATIVA DE CARÁTER PARLAMENTAR

17. A entidade autora alega a ocorrência de vício de iniciativa com supedâneo no art. 61, § 1º, inciso II, alíneas “a” e “c”, da Constituição, dispositivo com a seguinte redação:

“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

[...]

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;”

18. Não merece prosperar a alegação.

19. Primeiro, porque deve se considerar que, tratando-se de exceção à regra, a iniciativa privativa do Presidente da República deve ser interpretada restritivamente.

20. Como assevera o mesmo art. 61, geralmente a iniciativa legislativa cabe a “qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional”. Tal regra decorre, naturalmente, da noção de separação dos Poderes: ao Poder Legislativo cabe deliberar a respeito das leis a serem executadas pelo Poder Executivo.

21. Pierluigi Chiassoni classifica a interpretação restritiva como uma forma de interpretação **corretiva**, que deve ocorrer nas oportunidades em que a interpretação textual poderia enquadrar à norma casos que não foram



abrangidos na intenção legislativa que motivou sua edição³. Ou seja: trata-se de exclusão dos sentidos possíveis de um enunciado para adaptar a significação à intenção do legislador.

22. Caso clássico de interpretação corretiva restritiva ocorre no exame de regras que veiculam exceções, como bem pontua Tércio Sampaio Ferraz Jr:

“A interpretação restritiva pode conter vaguidade denotativa ou ambiguidade conotativa. **O primeiro é o caso das normas excepcionais. Não obstante a possibilidade de a *facti species* cobrir outros conteúdos, a doutrina recomenda que a extensão não se faça.**”⁴

23. Essa reserva de iniciativa do Poder Executivo, portanto, apenas se justifica em casos de excepcional relevância para as atividades típicas da Administração, como bem assevera Manoel Gonçalves Ferreira Filho:

“O aspecto fundamental da iniciativa reservada está em resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo em matérias confiadas à sua especial atenção, ou de seu interesse preponderante.”⁵

24. No caso ora em análise, o parâmetro de controle invocado diz respeito à reserva de iniciativa em matéria de servidores públicos, enquanto o objeto – norma impugnada – diz respeito a piso salarial de todos os trabalhadores, tanto do setor público quanto privado. Não se verifica, na hipótese, interesse específico do Poder Executivo, mas geral de todos os trabalhadores, o que recomenda afastar a reserva de iniciativa excepcional.

25. A admitir a argumentação da exordial, estar-se-ia esvaziando completamente a iniciativa parlamentar na matéria de pisos salariais. O Estado é servido por profissionais de várias categorias – médicos, professores, advogados, enfermeiros. Admitir que somente o Executivo poderia tratar dos

³ CHIASSONI, Pierluigi. **Tecnica dell'interpretazione giuridica**. Bolonha: Il Mulino, 2007, p. 133.

⁴ FERRAZ JR., Tércio Sampaio. **Introdução ao estudo do Direito: técnica, decisão, dominação**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 291.

⁵ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Do Processo Legislativo**. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 209.



pisos dessas profissões porque tem servidores a elas pertencentes é dar interpretação extensiva inadmissível à reserva de iniciativa.

26. A Suprema Corte já apreciou a questão na citada ADI 4167, Rel. Min. Joaquim Barbosa, que apreciou a constitucionalidade da **Lei nº 11.738/2008, que estabeleceu o piso salarial nacional do magistério**. Essa lei foi originada do PL 7.431/2006 (no Senado Federal, PLS 59/2004), de autoria do Senador Cristovam Buarque. Naquela oportunidade, foi expressamente afastada a alegação de vício de iniciativa.

27. No caso do piso salarial dos professores, inclusive, tratava-se de situação jurídica bastante parecida: **imposição** constitucional de lei estabelecadora de piso nacional para a categoria.

28. Assim, não pode ser acolhida a alegação de vício formal.

2.3. TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI E DA PROPOSTA DE EMENTA CONSTITUCIONAL

29. No que tange à tramitação da proposição legislativa, o Projeto de Lei 2564/2020 foi apresentado em 12/05/2020 pelo Senador Federal Fabiano Contarato, foi analisado pelo Plenário do Senado e seguiu para revisão da Câmara dos Deputados em 29/11/2021. Em 22/03/2022, foi aprovado o requerimento de urgência para sua apreciação. Em 04/05/2022 foram proferidos os pareceres da Deputada Federal Carmem Zanotto em plenário pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e pela Comissão de Seguridade Social e Família, ambos pela aprovação do PL; pela Comissão de Finanças e Tributação, reputando sua compatibilidade e adequação financeira e orçamentária; e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL 2564, de 2020, no exercício do controle de constitucionalidade preventivo. O mesmo controle foi exercido pela Presidência da República, que após veto parcial relativo ao art. 15-D, o qual se referia à atualização anual com base no



INPC. O Projeto de Lei foi, então, transformado na Lei 14.434/2022, de 4 de agosto de 2022, objeto da presente ação concentrada.

30. A Proposta de Emenda à Constituição 11/2022 foi apresentada pela Senadora Federal Eliziane Gama em 03/05/2022, aprovada pelo Plenário do Senado Federal em 02/06/2022 e remetida à Câmara dos Deputados em 07/06/2022. Na Câmara, foi proferido, em 20/06/2022, Parecer da Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania pela admissibilidade e, no mesmo dia, foi criada a Comissão Especial para apreciar a proposição em consonância com o Regimento Interno. No dia 05/07/2022 foi apresentado o Parecer da Comissão Especial da relatoria da Deputada Carmem Zanotto pela aprovação da PEC, aprovado em 07/07/2022 pela Comissão. Em 12/07/2022, foi aprovado pelo Plenário requerimento de dispensa do interstício regimental de duas sessões para os dois turnos de votação da proposta. No mesmo dia, a PEC 11/2022 foi colocada em votação em plenário e aprovada em primeiro turno de votação. Na sessão seguinte, do dia 13/07/2022, foi aprovada em segundo turno e, sendo promulgada, foi transformada na Emenda Constitucional n. 124/2022, de 14 de julho de 2022, com a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 198 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 12 e 13:

"Art. 198.

.....

§ 12. Lei federal instituirá pisos salariais profissionais nacionais para o enfermeiro, o técnico de enfermagem, o auxiliar de enfermagem e a parteira, a serem observados por pessoas jurídicas de direito público e de direito privado.

§ 13. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, até o final do exercício financeiro em que for publicada a lei de que trata o § 12 deste artigo, adequarão a remuneração dos cargos ou dos respectivos planos de carreiras, quando houver, de modo a atender aos pisos estabelecidos para cada categoria profissional." (NR)



Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.”

31. Portanto, a Constituição Federal passou a prever, no §12 do art. 198, que Lei Federal deve instituir os pisos salariais nacionais em discussão, a serem observados por pessoas jurídicas de direito público e de direito privado.

32. Com o desiderato de permitir a adequação orçamentária dos entes públicos, o §13 previu um período de transição quanto à remuneração dos cargos públicos afetados pelo piso nacional dessas categorias.

33. Tal determinação reforça o argumento de que o piso salarial é um valor referencial para o setor público, assim como o salário mínimo, e que as alterações das remunerações dos servidores públicos devem ser objeto de legislação local derivada.

2.4 CONSTITUCIONALIDADE ORIGINÁRIA. AUSÊNCIA DE CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. PARÂMETRO DE CONSTITUCIONALIDADE VIGENTE ANTES DA LEI IMPUGNADA.

34. Outro argumento veiculado na inicial é de que teria havido “constitucionalidade superveniente” da lei impugnada, o que não se admitiria na jurisprudência do Supremo.

35. A alegação, contudo, trava um ingrato duelo com os fatos.

36. O piso salarial nacional para enfermeiros, técnicos de enfermagem, auxiliares de enfermagem e parteiras foi previsto na Emenda Constitucional n. 124, a qual foi promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal em **14 de julho de 2022**. Já a Lei n. 14.434 foi sancionada pelo Presidente da República em **4 de agosto de 2022**.

37. Percebe-se claramente que, quando sancionada a norma impugnada, já estava vigente o seu fundamento constitucional de validade, o que afasta de maneira clara o argumento de constitucionalização superveniente.



38. A argumentação da exordial, inclusive, peca ao desconsiderar que o processo legislativo das leis ordinárias somente se encerra com a sanção pelo Presidente da República, conforme art. 66 da Constituição:

Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

39. A doutrina constitucional esclarece que a sanção é fase integrante do processo de feitura de uma lei:

A sanção é que transforma o projeto aprovado pelo Legislativo em lei. Por ela, fundem-se as duas vontades, a do Congresso e a do Presidente, de cuja conjunção o constituinte quis que resultasse a lei ordinária. **Só pela sanção é que se aperfeiçoa o processo de elaboração desse tipo de ato normativo, em nosso Direito.** É operação **integradora da feitura da lei**, conforme unanimemente reconhece a doutrina.⁶

40. A compatibilidade da norma com o sistema constitucional – sua validade – pressupõe o encerramento do seu ciclo de confecção. Somente nesse momento, após a sanção, é possível inaugurar o controle repressivo de constitucionalidade.

41. Não por acaso, a jurisprudência do Supremo Tribunal é no sentido de que o controle jurisdicional preventivo de constitucionalidade sobre **projetos** de lei somente é cabível em vias estreitas:

Ementa: CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTROLE PREVENTIVO DE CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DE PROJETO DE LEI. INVIABILIDADE. 1. Não se admite, no sistema brasileiro, o controle jurisdicional de constitucionalidade material de projetos de lei (controle preventivo de normas em curso de formação). O que a jurisprudência do STF tem admitido, como exceção, é “a legitimidade do parlamentar - e somente do parlamentar - para impetrar mandado de segurança com a finalidade de coibir atos praticados no processo de aprovação de lei ou emenda constitucional incompatíveis com disposições constitucionais que disciplinam o processo legislativo” (MS 24.667, Pleno, Min. Carlos Velloso, DJ de

⁶ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Do Processo Legislativo**. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 216.



23.04.04). Nessas excepcionais situações, em que o vício de inconstitucionalidade está diretamente relacionado a aspectos formais e procedimentais da atuação legislativa, a impetração de segurança é admissível, segundo a jurisprudência do STF, porque visa a corrigir vício já efetivamente concretizado no próprio curso do processo de formação da norma, antes mesmo e independentemente de sua final aprovação ou não. 2. **Sendo inadmissível o controle preventivo da constitucionalidade material das normas em curso de formação, não cabe atribuir a parlamentar, a quem a Constituição nega habilitação para provocar o controle abstrato repressivo, a prerrogativa, sob todos os aspectos mais abrangente e mais eficiente, de provocar esse mesmo controle antecipadamente, por via de mandado de segurança.** 3. A prematura intervenção do Judiciário em domínio jurídico e político de formação dos atos normativos em curso no Parlamento, além de universalizar um sistema de controle preventivo não admitido pela Constituição, subtrairia dos outros Poderes da República, sem justificação plausível, a prerrogativa constitucional que detém de debater e aperfeiçoar os projetos, inclusive para sanar seus eventuais vícios de inconstitucionalidade. Quanto mais evidente e grotesca possa ser a inconstitucionalidade material de projetos de leis, menos ainda se deverá duvidar do exercício responsável do papel do Legislativo, de negar-lhe aprovação, e do Executivo, de apor-lhe veto, se for o caso. Partir da suposição contrária significaria menosprezar a seriedade e o senso de responsabilidade desses dois Poderes do Estado. E se, eventualmente, um projeto assim se transformar em lei, sempre haverá a possibilidade de provocar o controle repressivo pelo Judiciário, para negar-lhe validade, retirando-a do ordenamento jurídico. 4. Mandado de segurança indeferido.

(MS 32033, Relator(a): GILMAR MENDES, Relator(a) p/ Acórdão: TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 20/06/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-033 DIVULG 17-02-2014 PUBLIC 18-02-2014 RTJ VOL-00227-01 PP-00330)

42. Assim, deve ser rejeitada a alegação.

2.5. FONTE DE CUSTEIO. IMPERTINENTE INVOCAÇÃO DO ART. 113 DO ADCT



43. A entidade autora suscita a inobservância do art. 113 do ADCT pela inexistência de estudos de impacto da medida e de identificação da fonte de custeio.

44. Primeiramente, quanto à inexistência de estudos, trata-se de equívoco. O grupo de trabalho parlamentar responsável pela matéria realizou extensivo estudo sobre os impactos econômicos fiscais da medida, como se demonstrará a seguir.

45. Em segundo lugar, a invocação do art. 113 para indicar suposta inadequação orçamentária por ausência de fonte de custeio também não é pertinente.

46. O aludido dispositivo apenas exige que a proposição seja acompanhada de estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro, o que foi feito, como já alegado.

47. A indicação da fonte de custeio da medida não se situa no âmbito do processo de fixação do piso, pois não é exigida pelo art. 113 do ADCT. Ela se situa no plano orçamentário de cada ente público, que deverá considerar a nova legislação na proposta de lei orçamentária.

48. A geração de despesa, na hipótese, se processará administrativamente na forma dos art. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, questão que é estranha ao controle abstrato de constitucionalidade.

49. Mesmo que assim não fosse, a novel Emenda Constitucional n. 124/2022 previu regra específica a respeito do tema:

"Art. 198. [...]

§ 12. Lei federal instituirá pisos salariais profissionais nacionais para o enfermeiro, o técnico de enfermagem, o auxiliar de enfermagem e a parteira, a serem observados por pessoas jurídicas de direito público e de direito privado.

§ 13. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, até o final do exercício financeiro em que for publicada a lei de que trata o § 12 deste artigo, adequarão a remuneração dos cargos ou dos respectivos planos de



carreiras, quando houver, de modo a atender aos pisos estabelecidos para cada categoria profissional."

50. Destarte, previu-se fundamento na ordem financeira constitucional a permitir a adaptação orçamentária dos entes públicos à nova regra de piso já no exercício corrente, afastando o suposto óbice levantado pela entidade requerente.

51. Quanto a esse aspecto, assim, são improcedentes as alegações autorais.

2.6. DO ESTUDO DE IMPACTO DA MEDIDA

52. No que diz respeito aos efeitos ensejados pela definição do piso salarial profissional nacional e das consequências para o sistema de saúde e respectivos usuários, importa salientar que o resultado almejado por um direito social associado ao trabalho é, exatamente, a correção de distorções e assimetrias prejudiciais à ordem social assentada na Constituição.

53. A tarefa do legislador, nesse caso, abrange estabelecer um valor **mínimo** mediano do salário da categoria em âmbito nacional correspondente à extensão e à complexidade do trabalho, nos estritos termos constitucionais da definição do direito.

54. Nesse desiderato, durante a tramitação do Projeto de Lei 2564/2020 na Câmara dos Deputados, foi criado, em 16 de dezembro de 2021, um grupo de trabalho, composto por onze Deputados titulares e dois suplentes, que ouviu diversas entidades e organizações interessadas na matéria, inclusive da parte dos serviços hospitalares, dos planos de saúde, do SUS e do Ministério da Saúde. Esse grupo de trabalho realizou reuniões com apresentações de todos os setores envolvidos, para discutir sobre os efeitos no sistema de saúde público e privado, que resultaram em **relatório (cópia anexa)** com conclusões aprovadas pelo colegiado. A notícia veiculada pela Agência Câmara de Notícias sumariza o relatório:



Relator de grupo de trabalho aponta impacto de R\$ 16,3 bi com novo piso da enfermagem.

O custo total de instituições de saúde públicas, privadas e filantrópicas com profissionais da enfermagem poderá aumentar em R\$ 16,31 bilhões com a aprovação, pela Câmara dos Deputados, do Projeto de Lei 2564/20, do Senado. A proposta fixa o piso salarial de enfermeiros em R\$ 4.750,00; o de técnicos de enfermagem em R\$ 3.325,00; e o de auxiliares e de parteiras em R\$ 2.375,00.

A estimativa foi apresentada nesta terça-feira (22) pelo deputado Alexandre Padilha (PT-SP), relator do grupo de trabalho criado pela Câmara para analisar os impactos financeiro e orçamentário da proposta.

O parecer lido pelo relator será discutido e votado pelo colegiado nesta quarta-feira (23), às 14 horas. Antes da sanção, o texto de autoria do senador Fabiano Contarato (PT-ES), que já foi aprovado pelo Senado, ainda precisa passar por quatro comissões e pelo Plenário da Câmara.

Padilha afirmou que a estimativa apresentada hoje busca reduzir divergências entre os levantamentos apresentados ao grupo de trabalho pelo Ministério da Saúde, pelos conselhos de secretários estaduais e municipais de saúde, por entidades do setor e por institutos de pesquisa.

"Chegamos a um número bastante consistente. Tanto que a entidade que representa o fórum de enfermagem e os estudos apresentados por hospitais privados chegam à mesma escala de valor", comentou. "No entanto, não chegamos a nenhum valor superior a R\$ 20 bilhões e, muito menos, a valores acima de R\$ 40 bilhões, como chegaram a apresentar aqui."

Durante os trabalhos do colegiado, que ouviu em audiências públicas cerca de 30 convidados, o Ministério da Saúde estimou despesas extras de R\$ 22,5 bilhões a R\$ 42 bilhões, incluindo os setores público e privado; secretarias estaduais e municipais de saúde, de R\$ 26,5 bilhões, apenas para o setor público; a Associação Nacional de Hospitais Privados (Anahp), de R\$ 12,13 bilhões, apenas para o setor privado; e o Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (Dieese), de cerca de R\$ 16 bilhões no total.

Padilha ressaltou que a estimativa do grupo de trabalho tem como premissas o uso da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) de 2020; a separação por setores econômicos; o cálculo integrado (piso de enfermeiros,



técnicos, auxiliares e parteiras); a inclusão de encargos; e a diferença entre a remuneração atual e o novo piso, desconsiderando trabalhadores que já recebem o piso ou mais.

Impacto econômico

Segundo o relator, o impacto previsto representa 2,7% do PIB da Saúde em 2020, 3,65% do orçamento do Ministério da Saúde no mesmo ano e um acréscimo de apenas 2,02% na massa salarial anual dos contratantes. Ele destacou ainda que, no setor privado, o aumento de despesa corresponde a 4,8% do faturamento dos planos e seguros de saúde em 2020.

Padilha frisou, por fim, que não fez parte dos objetivos do grupo de trabalho avaliar o mérito do projeto de lei nem sugerir alterações em seu texto. Mesmo assim, concordou com a ideia de o Congresso Nacional adotar medidas para minimizar os impactos do projeto após a sua aprovação. Entre as medidas estão: desonerações, incentivos do governo federal e fundos orçamentários.

Fonte: Agência Câmara de Notícias. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/853079-relator-de-grupo-de-trabalho-aponta-impacto-de-r-163-bi-com-novo-piso-da-enfermagem/>

55. Com efeito, houve um amplo estudo a respeito do impacto da medida em todas as esferas, públicas e privadas, com ampla participação, ao contrário do que afirma a Requerente. Tal previsão de impacto foi feita quando ainda existia a possibilidade de reajuste do piso pelo INPC (art. 15-D), que foi vetado pela Presidência da República.

56. Outro aspecto a merecer relevo na discussão é a diferença salarial da mesma categoria em regiões deferentes, a reforçar a necessidade da medida. Sua razoabilidade e sua proporcionalidade estão estampadas no estudo da própria Requerente apresentado na peça exordial na Tabela 1 –“Salário médio e pisos atuais de enfermeiros e técnicos de enfermagem”. A Tabela da Requerente demonstra que o salário médio dos enfermeiros do estado da Paraíba corresponde a menos da metade do salário médio dos enfermeiros do estado de São Paulo. É evidente que a desigualdade social existente nesse caso afeta a atividade especialmente onde ela é mais necessária e escassa. Nesse



contexto, o piso salarial nacional corrige a disparidade, valoriza o trabalhador e o incentiva à permanência na localidade.

57. A propósito, no julgamento da ADI 4432, cuja ementa foi transcrita anteriormente, o voto do Relator, o Senhor Ministro Dias Toffoli, fazendo referência à defesa da Advocacia-Geral da União, destacou os seguintes aspectos atinentes à matéria:

“Quanto ao mérito, bem se sabe que a competência legislativa para dispor sobre direito do trabalho é privativa da União, que, no entanto, pode, mediante lei complementar, autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas relacionadas à matéria.

(...)

A delegação legislativa deu-se em virtude da necessidade de os pisos salariais considerarem as peculiaridades e as condições de cada setor ou região, permitindo, assim, tratamento diferenciado da questão pelos Estados-membros.

(...)

O inciso V do art. 7º da Lei Maior faz previsão expressa do “piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho”. Diz respeito ao valor mínimo que pode ser recebido por certo trabalhador pertencente à determinada categoria profissional. Não se confunde com o salário mínimo, pois esse é geral, para qualquer trabalhador, devendo ser nacionalmente unificado e capaz de atender às necessidades vitais básicas dos trabalhadores e de suas famílias. Por sua vez, o salário profissional refere-se ao salário de certa profissão ou categoria de trabalhadores, devendo ser proporcional à extensão e à complexidade do trabalho. Contudo, tanto o salário mínimo como o piso salarial são apontados pela Carta Magna como direitos sociais dos trabalhadores urbanos e rurais.

Não procede a alegação da requerente.

Cito, da manifestação da douta Advocacia-Geral da União, a seguinte passagem:

“Do mesmo modo, não procede a alegação da requerente quanto à suposta ocorrência de violação ao disposto no artigo 170, inciso VIII, da Constituição Federal. Com efeito, a lei sob investiva concorre, justamente, para conferir adequada proteção aos trabalhadores, assegurando melhores



condições salariais aos empregados que menciona. O piso salarial, como instrumento de proteção do salário, densifica o postulado da busca do pleno emprego, o qual, segundo José Afonso da Silva, não é sinônimo de mera absorção quantitativa de mão-de-obra, mas pressupõe a valorização do trabalho como principal fator de produção. Veja-se: 'A busca do pleno emprego é um princípio diretivo da economia que se opõe às políticas recessivas. Pleno emprego é expressão abrangente da utilização, no máximo grau, de todos os recursos produtivos. Mas aparece no art. 170, VIII, especialmente no sentido de propiciar trabalho a todos quanto estejam em condições de exercer uma atividade produtiva. Trata-se do pleno emprego da força de trabalho capaz. Ele se harmoniza, assim, com a regra de que a ordem econômica se funda na valorização do trabalho humano. Isso impede que o princípio seja considerado apenas como mera busca quantitativa, em que a economia absorva a força de trabalho disponível, como o consumo absorve mercadorias. Quer-se que o trabalho seja a base do sistema econômico, receba o tratamento de principal fator de produção e participe do produto da riqueza e da renda em proporção de sua posição na ordem econômica.' Como já visto, o artigo 7º, inciso V, da Carta Magna prevê a complexidade e a extensão do trabalho como critérios para a fixação do piso salarial. Destarte, de acordo com referida norma constitucional e com o princípio da isonomia, **o piso a ser observado em um Estado-membro deve ser definido em razão da natureza das atribuições desenvolvidas pelo trabalhador, e não pela região em que exerce suas atividades.** Por conseguinte, conclui-se ser insubsistente a alegação da requerente no sentido de que a lei questionada teria vulnerado o disposto nos artigos 7º, inciso V; e 170, inciso VIII, ambos da Constituição da República.”

Nesse ponto, é importante esclarecer que a norma estadual questionada está em consonância com os objetivos que se espera atender com a adoção de pisos salariais pela via legislativa. Na verdade, a Lei Complementar federal nº 103/2000, ao autorizar os Estados e o Distrito Federal a fixar piso salarial para aquelas categorias que não tenham piso salarial definido em lei federal, convenção ou acordo coletivo de trabalho, teve por objetivo maior assegurar àquelas classes de trabalhadores menos mobilizadas e, portanto, com menor capacidade de organização sindical, um patamar mínimo de salário. **Busca-se, portanto, proteger certas categorias específicas de trabalhadores, os quais, porque supostamente menos organizados no plano sindical, necessitariam de uma postura mais proativa do Estado.** Daí o motivo de expressa ressalva aos trabalhadores que já tenham piso salarial definido em lei federal, convenção ou acordo coletivo de trabalho, em virtude da presunção de que estariam amparados por um arcabouço suficiente de



proteção ao conteúdo de sua relação laboral. **Vê-se, assim, que a fixação de piso salarial pela via legislativa se dá exatamente como uma forma de tutela estatal àquela parcela de trabalhadores que não tem força sindical suficiente para negociar melhores salários.** Nessa justa medida, a lei impugnada, ao contrário do que afirma a autora, não viola o princípio do pleno emprego. Ao contrário, a instituição do piso salarial regional visa, exatamente, reduzir as desigualdades sociais, conferindo proteção aos trabalhadores e assegurando a eles melhores condições salariais.”

(ADI 4432, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 28/04/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 02-09-2011 PUBLIC 05-09-2011)

2.7. DA IMPERTINÊNCIA DA INTERPRETAÇÃO CONFORME PARA ANULAR OS EFEITOS DE UMA LEI

58. Por fim, a respeito do pedido da Requerente para dar “interpretação conforme à Constituição” para que “*as pessoas jurídicas de Direito Privado não sejam obrigadas a observar os pisos salariais definidos na Lei 14.434/2022 – prevalecendo, no ponto, as convenções coletivas já celebradas com intermediação das entidades sindicais laborais/patronais*”, cabe asseverar que a interpretação conforme não se presta a anular a aplicação da lei por completo, mas, ao contrário, destina-se a salvar a sua validade, indicando-lhe o melhor sentido entre os existentes, conforme precedentes dessa Suprema Corte:

EMENTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ASSOCIAÇÃO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO BRASIL (ADEPOL). LEGITIMIDADE DA PARTE. REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, ART. 217, § 1º. LEI N. 8.038/1990, ART. 1º, § 1º. INCOMPATIBILIDADE COM OS ARTS. 5º, LIV E LVI, E 144, § 1º, I E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INTERPRETAÇÃO CONFORME. FUNDAMENTAÇÃO INEXISTENTE. MÚLTIPLAS INTERPRETAÇÕES. INOCORRÊNCIA. INICIAL. INÉPCIA. 1. **É cabível pedido de interpretação conforme à Constituição a preceito legal com mais de um sentido, de**



modo a se admitir, entre várias interpretações possíveis, uma a compatibilizá-lo com a Carta Magna. 2. Os dispositivos impugnados são unívocos e não contrariam a Constituição Federal. 3. A requerente não se desincumbiu do ônus de demonstrar que o art. 214, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e o art. 1º, § 1º, da Lei n. 8.038/1990 dão margem a múltiplas interpretações, nem, tampouco, que as normas legais contêm mais de um sentido, o que torna inepta a inicial, por não preencher os requisitos de admissibilidade da ação direta de inconstitucionalidade. 4. Ação direta de inconstitucionalidade não conhecida.

(ADI 3904, Relator(a): NUNES MARQUES, Tribunal Pleno, julgado em 11/11/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-019 DIVULG 02-02-2022 PUBLIC 03-02-2022)

59. Nesse sentido, voto lapidar do Ministro Moreira Alves, ainda em 1988, na Representação de Inconstitucionalidade n. 1.417-7-DF:

“a interpretação fixada como única admissível pelo tribunal constitucional não pode contrariar o sentido da norma, inclusive decorrente de sua gênese legislativa inequívoca, porque não pode Corte dessa natureza atuar como legislador positivo, ou seja, o que cria norma nova.”

60. Com efeito, a pretensão deduzida pela entidade Autora é de todo incompatível com o instituto invocado para sustentá-la.

III – CONCLUSÃO

61. Sendo essas as informações que esta Casa tem a prestar neste momento, nos colocamos à disposição de Vossa Excelência para novos esclarecimentos que se façam necessários.

Termos em que pede deferimento.

Brasília, 24 de agosto de 2022.

Breno Santos Borba
Assessor Jurídico
OAB/DF 27.308

Mizael Borges da Silva Neto
Coordenador de Processos Judiciais
OAB/DF 39.773

Jules Michelet Pereira Queiroz e Silva
Advogado da Câmara dos Deputados
OAB/DF 47.467